

SUMARIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 24
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 31
>>Portarias	Pág. 48
>>Extratos	Pág. 48

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 49
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0749/2018 – TCE/RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO (A): Apolônio Serafim da Silva Neto.

CPF n. ***.852.374.-**.

RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO à época.

CPF n. ***.790.924.-**.

Régis Wellington Braquin Silvério - Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. ***.252.992.-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR PARA EXCLUIR O ARTIGO 44 DA LEI N. 5.245/2022 E INSERIR O ARTIGO 29 DA LEI N. 1063/2002. BAIXADOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de alteração da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 130/IPERON/PM-RO, de 27.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 143, de 1º.8.2017 (ID=577968), do servidor militar **Apolônio Serafim da Silva Neto**, na graduação de CEL PM, RE 100061353, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, para fins de concessão do grau hierárquico superior de Coronel PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), materializado no Ato n. 149/2022/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, de 9.6.2022 (ID=1215737).
 2. O ato original que concedeu a Reserva Remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 130/IPERON/PM-RO, de 27.6.2017, publicado no DOE n. 143, de 1º.8.2017 (ID=577968), nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 00652/18, de 22.5.2022 (ID=626440).
 3. Na sequência, o Comando da PM/RO protocolou, mediante o Documento n. 03369/22 (ID=1215732), de 10.6.2022, documentos relativo à retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, bem como encaminhou a planilha de contribuição previdenciária grau imediatamente superior.
 4. Após análise dos novos documentos, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1569674) e o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0099/2024-GPEPSO (ID=1586199), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram pela retificação da planilha de proventos do grau hierárquico superior, para fazer constar a majoração de 20% dos seus proventos com base no artigo 29 da Lei. 1.063/2002.
 5. É o necessário relato.
 6. O presente processo trata da concessão de Ato Concessório de Reserva Remunerada em favor do servidor militar **Apolônio Serafim da Silva Neto**, para fins de concessão do grau hierárquico superior de Coronel PM com acréscimo de 20%, e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.
 7. Conforme exposto pela Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, houve um equívoco por parte do Comando da Polícia Militar ao descrever na planilha de proventos (ID=1215738) que o interessado faria jus a majoração de 20% dos seus proventos com base no artigo 44 da Lei n. 5.245/2022, quando o correto seria por força do artigo 29 da Lei 1.063/2002, tendo em vista que o militar optou em fevereiro de 2017 pela contribuição previdenciária do grau imediatamente superior.
 8. É importante mencionar que, embora o Ato de Retificação de Reserva Remunerada tenha sido publicado em 9.6.2022, todas as passagens para a reserva remunerada com os requisitos completados até 31.12.2021, permanecem aplicáveis as disposições do artigo 29 da Lei n. 1.063/2022.
 9. Dessa forma, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico e o MPC, considero indispensável a retificação da planilha de proventos do grau hierárquico superior para constar a fundamentação correta.
 10. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I – Determinar** a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
- a) Promova** a retificação da planilha de grau superior, para fazer constar que o CEL PM **Apolônio Serafim da Silva Neto**, faz jus à majoração de 20% em seus proventos, com base no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002;
 - b) Efetivada** a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia a planilha de grau imediatamente superior, devidamente atualizada.
 - c) Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01999/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa "c"), licitados por meio do Pregão Eletrônico nº. 289/2023/SUPEL/RO (SEI nº. 0009.068268/2022-82) que originou a Ata de Registro de Preços nº. 130/2023/SUPEL/RO e o Contrato nº 010/2023/PGE-DER (SEI nº. 0009.007439/2023-88), celebrado com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA).

Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).

RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**. Israel Evangelista da Silva - CPF nº. ***.410.572-**.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. CONCLUSÃO PELA SELETIVIDADE. AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. PROCESSAMENTO NA CATEGORIA REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO GAPPRES PARA DELIBERAÇÃO QUANTO A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL - §2º DO ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO TCE-RO.

DM 0081/2024-GCJEPPM

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, cujo teor noticia possíveis irregularidades ocorridas na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa "c"), licitados por meio do Pregão Eletrônico nº. 289/2023/SUPEL/RO (SEI nº. 0009.068268/2022-82) que originou a Ata de Registro de Preços nº. 130/2023/SUPEL/RO e os Contratos nº 010/2023/PGE-DER (SEI nº. 0009.007439/2023-88) e 089/2024/PGE-DERADM (SEI nº. 0009.014136/2023-11), celebrados com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.
- Inicialmente, destaca-se que esta representação está relacionada exclusivamente ao Contrato nº 010/2023/PGE-DER (SEI nº. 0009.007439/2023-88). O Contrato nº 089/2024/PGE-DERADM (SEI nº. 0009.014136/2023-11) será analisado em um procedimento separado.
- Os fatos e as razões apresentadas pela Assessoria Técnica da SGCE foram assim sumariados no Parecer Técnico sob ID. nº 1598380:
- Em suma, a assessoria técnica noticiou que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), processou, por meio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), o Pregão Eletrônico n. 289/2023/SUPEL/RO (SEI n. 0009.068268/2022-82) que originou a Ata de Registro de Preços n. 130/2023/SUPEL/RO e o Contrato nº 010/2023/PGE-DER (SEI n. 0009.007439/2023-88), celebrado com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., CNPJ n. 15.800.170/0001-28.
- Parte dos recursos orçamentários utilizados para respaldar as despesas decorrentes são oriundos do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA).
- Na visão da assessoria técnica, houve favorecimento da empresa BWC Assessoria e Empreendimento Ltda., pois que foi declarada vencedora do certame apesar de não ter comprovado a qualificação técnica para realizar serviços de transporte de concreto asfáltico (CBUQ), situação esta que não teria merecido a devida atenção por parte da SUPEL (vide item 3.1 da Representação, ID=1598074).
- Na análise dos documentos relativos à execução do Contrato nº 010/2023/PGE-DER (SEI n. 0009.007439/2023-88), aliás, restou provado que a BWC, de fato, não detinha frota própria mínima de caminhões para execução dos serviços de transporte do CBUQ, e, portanto, não atendia nem as exigências do ato convocatório e nem as disposições contratuais pertinentes.
- Além disso, a celebração do Contrato nº 010/2023/PGE-DER, decorrente da licitação citada, foi maculada pelo fato do fornecedor não ter apresentado, no ato da assinatura, as seguintes peças: a) Certificado de Regularidade (CR), emitido pelo IBAMA;
- Certidão Negativa de Débito, emitida pelo IBAMA; c) Licença Ambiental de Operação, emitida por órgão ambiental (SEDAM); d) composição de custo unitário de usinagem de concreto asfáltico-faixa "c" e de transporte com caminhão basculante; e) ensaios laboratoriais comprovando o traço da composição unitária de usinagem de concreto asfáltico dentro faixa "c", cf. item 3.2 da Representação, ID=1598074.
- Não bastasse, verificou-se que a execução do Contrato nº 010/2023/PGE-DER está contaminada por irregularidades gravíssimas, algumas, inclusive, com repercussão danosa, cf. segue:

- a. Ausência da comprovação de que o fornecedor possuía frota mínima de caminhões exigida na licitação, item 3.3 da Representação, ID=1598074;
- b. Transferência parcial, irregular, da execução do contrato para a empresa Millennium Locadora Ltda., que forneceu os veículos para transporte do CBUQ, no lugar da BWC Assessoria e Empreendimento Ltda., item 3.4 da Representação, ID=1598074;
- c. O fornecedor não apresentou, com a regularidade prevista em contrato, os ensaios laboratoriais que comprovassem a composição e a boa qualidade do CBUQ, item 3.5 da Representação, ID=1598074;
- d. Ausência de pesagem do CBUQ em balança rodoviária, situação que ocorreu na maior parte dos fornecimentos do CBUQ registrados entre dias 18/09/2023 e 22/11/2023 correspondendo a: 94,57% do total fornecido na primeira medição, 95% do total fornecido na segunda medição e 77% do total fornecido na terceira medição, item 3.6 da Representação, ID=1598074;
- e. Nos fornecimentos mencionados no item anterior, os carregamentos de CBUQ foram recebidos em emissões dos devidos tickets de pesagem por balança rodoviária, item 3.6 da Representação, ID=1598074;
- f. Práticas de superfaturamento da quantidade de CBUQ cobrada da Administração, calculando-se um dano a ser ressarcido no montante de R\$ 619.444,40 (seiscentos e noventa mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), cf. item 3.7 da Representação, ID=1598074;
- g. Fornecimento de CBUQ em quantidade diária inferior à estabelecida em contrato, o que pode ter influenciado diretamente em demora na execução do cronograma dos serviços, com aumento de custos para o DER, cf. item 3.8 da Representação, ID=1598074;
- h. Não recolhimento de Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido à Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$ 744.206,40 (setecentos e quarenta e quatro mil duzentos e seis reais e quarenta centavos), cf. item 3.9 da Representação, ID=1598074;
- i. Emissão irregular de atestado de capacidade técnica, favorável à BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., sem sequer citar as graves irregularidades detectadas pelo próprio DER/RO, na execução do Contrato n.010/2023/PGE-DER, cf. item 3.10 da Representação, ID=1598074;
- j. Possível utilização indevida de pessoal e veículos do DER, para execução de serviços que deveriam ter sido realizados pela BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., por fazer em parte do objeto do Contrato n.010/2023/PGE-DER, cf. item 3.11 da Representação, ID=1598074.
8. Para cada um dos achados narrados acima, a Representação identificou os enquadramentos das normas legais infringidas.
4. De acordo com o parecer mencionado (ID. nº 1598380), a SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
5. Assim, a Secretaria-Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade, realizado em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
6. Quanto ao índice RROMA, somadas as pontuações de cada critério, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 67, acima, portanto, do mínimo (50 pontos), passando, então, à segunda fase da análise de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.
7. Conforme apontou a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. No caso em análise, foi alcançada a pontuação mínima de 48 pontos, o suficiente para o prosseguimento da análise dos fatos por meio de ação de controle a ser proposta.
8. Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou o Parecer Técnico - ID. nº 1598380, fls. 1489/1496), a seguir transcrito:
16. Por tais razões, não há necessidade de encaminhamento previsto no art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE -RO6 à esta SGCE para manifestação quanto à seletividade e a ação de controle a ser proposta, visto que já foi realizada.
17. Ademais, nota-se da documentação o preenchimento dos requisitos previstos no art. 52-A, II, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, para que o Relatório Técnico Preliminar e seus anexos sejam recebidos na categoria processual “Representação”, haja vista que:
- a) foi interposta por unidade técnica desta Corte, que possui legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I e II do RITCERO;

- b) trata-se de matéria de competência desta Corte de Contas;
- c) os atos apontados como irregulares teriam sido praticados, principalmente, no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), que está sujeito à jurisdição do Tribunal;
- d) a inicial está redigida de forma clara e objetiva (ID=1598074);
- f) estão presentes os indícios das ilegalidades comunicadas, consoante evidências referenciadas na inicial e nos documentos que a acompanham nos anexos do processo n. 01999/24.

18. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo em substituição manifesta-se pelo acolhimento da presente Representação (ID=1598074), propondo ao relator as seguintes medidas:

a) receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

b) Seja autorizada a realização de inspeção especial, nos termos do art. 71, II, §1º do RITCERO7, visando averiguar a regularidade do processamento do Pregão Eletrônico n. 289/2023/SUPEL/RO (SEI n. 0009.068268/2022-82) que originou a Ata de Registro de Preços n. 130/2023/SUPEL/RO, bem como da execução do Contrato n.º 010/2023/PGE-DER (SEI n. 0009.007439/2023-88), celebrado com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., CNPJ n. 15.800.170/0001-28;

c) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para realizar a fiscalização e a devida análise de mérito.

9. É o relatório do necessário.

10. Passo a fundamentar e decidir.

11. Como já exposto, trata-se de PAP autuado a partir de documentação encaminhada pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ASSTEC/SGCE) em que se relata possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa "c"), licitados por meio do Pregão Eletrônico n.º 289/2023/SUPEL/RO (SEI n.º 0009.068268/2022-82), que resultou na Ata de Registro de Preços n.º 130/2023/SUPEL/RO e os Contratos n.ºs 010/2023/PGE-DER (SEI n.º 0009.007439/2023-88) e 089/2024/PGE-DERADM (SEI n.º 0009.014136/2023-11), firmados com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.

12. O pedido de recebimento da documentação na categoria de "Representação" decorre do exercício das funções específicas do controle externo desta Corte de Contas, consoante art. 85, II, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c o art. 75 do RITCERO [11](#).

13. Pois bem.

14. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

16. Para que este procedimento avance, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

17. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução n.º 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

18. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria n.º 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

19. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria n.º 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria n.º 466/2019).

20. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a informação atingiu 67 pontos no índice RROMa e alcançou 48 pontos na matriz GUT, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade", anexo ao Parecer Técnico - ID. n.º 1598380, às fls. 1495/1496.

21. Assim, em sede de juízo prévio, verifico que as informações trazidas a esta Corte de Contas alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a matéria em referência receba exame por parte deste Tribunal de Contas.

22. Isto posto e sem maiores delongas, é que acolho integralmente a proposta de encaminhamento oriunda do Corpo Técnico e decidido pelo processamento deste comunicado de irregularidade como Representação, nos termos do art. 52-A, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c arts. 80 e 82-A, II, do Regimento Interno desta Corte, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, uma vez que a assessoria técnica demonstrou que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

23. Por último, a fim de obter a autorização para realizar a inspeção especial conforme proposto pela SGCE e com a qual esta Relatoria concorda, é necessário encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para a deliberação, nos termos do § 2º do art. 71 do Regimento Interno.

24. Pelo exposto, DECIDO:

I - Processar como Representação o presente PAP, com fundamento no art. 52-A, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c arts. 80 e 82-A, II, do Regimento Interno desta Corte, considerando evidenciado pela assessoria técnica da SGCE que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, na forma do art. 40 [2] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis relacionados no cabeçalho, Éder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**, Diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação, e Israel Evangelista da Silva - CPF nº. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substituam na forma legal, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do teor desta decisão;

III - Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.

V - Concluídas essas providências, o Departamento da 1ª Câmara deverá **encaminhar os autos** ao Gabinete do Presidente (GabPres) para análise do pedido de realização de Inspeção Especial, nos termos do § 2º do **art. 71** do Regimento Interno do **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)**. Isso, conforme solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCA), com a qual esta relatoria concorda.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Art. 75. No curso de inspeções ou auditorias, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02754/22/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise acerca da legalidade da contratação realizada pelo DER/RO, por meio de dispensa de licitação por emergência, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para a construção de ponte em concreto pretendido sobre o curso d'água Rio Belém, que deu origem ao Contrato nº 16/2022/FITHA/RO.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO (a partir de 1º.4.2022); Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO e Henrique Flávio Barbosa, CPF nº ***.953.231-**, Procurador Autárquico do DER/RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0153/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. SANEAMENTO DOS AUTOS.

1. Cuidam estes autos de fiscalização de atos e contratos, cujo escopo é a análise de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 16/2022/FITHA/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes DER/RO e a sociedade empresária Trena – Terraplanagem e Construções S/A, CNPJ nº 18.742.098/0001-18, que tem por objeto a construção de ponte em concreto protendido sobre o curso d'água Rio Belém.

2. Por ocasião da apreciação deste processo, foi prolatado o Acórdão AC2-TC 00036/24, em relação ao qual se encontram pendentes de verificação de cumprimento os seguintes comandos:

“VI – **DETERMINAR** ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) adote a composição referencial de percentual de BDI próprio ou do DNIT, e que apresente justificativa em caso de composição com valores superiores, evitando-se que novas contratações sejam realizadas com percentual de BDI superior aos referenciais; e

b) utilize, preferencialmente, as tabelas referenciais oficiais mais recentes em relação à data de abertura da licitação.

VII – **RECOMENDAR** ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) realize plano de ação com o objetivo de substituição das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), estabelecendo critérios técnicos que observem a segurança dos usuários da rodovia, a economicidade das contratações e o maior impacto socioeconômico do Estado”.

3. O Sr. Éder André Fernandes Dias – Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER, após notificado pelo Ofício N. 204/24 - D2ªC-SPJ, protocolou o documento sob nº 4050/24, pelo qual informa as medidas adotadas para cumprimento do referido decisum, notadamente quanto aos seus itens VI e VII.

4. É o relatório.

5. Verifica-se que este processo se encontra na fase de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00036/24. Sendo assim, a deliberação a ser proferida nesta oportunidade terá caráter eminentemente saneador a fim de possibilitar o efetivo cumprimento da determinação e da recomendação consignadas no *decisum* mencionado.

6. Quanto ao **item VI** não há providências a serem adotadas neste momento, uma vez que a deliberação tem caráter prospectivo e o gestor ordenou à Coordenação de Projeto e Planejamento e Orçamento de Obras que adote cautelas quanto à composição do BDI. Relativamente ao **item VII**, que trata de apresentação do plano de ação, o Sr. Éder André - Diretor do DER encaminhou documentação com a finalidade de atender a ordem deste Tribunal.

7. Ocorre que em relação ao comando do item VII, que está sendo objeto de análise nesta assentada, não restou determinada a instauração de processo de monitoramento com a finalidade de acompanhar o cumprimento do plano de ação apresentado pelo DER, nos termos do art. 29 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO [\[1\]](#).

8. Em razão disso, saneio o feito para determinar a autuação do processo de acompanhamento do item VII da decisão aludida, de vendo ser trasladada, ao novel processo, cópia do Acórdão AC2-TC 00036/24 e de toda documentação protocolada neste Tribunal sob nº 4050/24, enviada pelo DER.

9. Assim, **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara-D2ªCM que:

a) Remeta este processo ao Departamento de Gestão Documental-DGD para:

a.1. autuar processo específico, com os seguintes dados:

Categoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Subcategoria: Monitoramento de Plano de Ação recomendado no item VII do Acórdão AC2-TC 00036/24, prolatado no PCE 2754/22

Responsável: Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

a.2. realizar a juntada de cópia, aos novos autos, do Acórdão AC2-TC 00036/24, juntamente com as certificações ordinárias por parte do D2ªCM, desta Decisão Monocrática e da documentação sob nº 4050/24 enviada pelo DER;

b) Encaminhe os novos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução;

- c) Publique esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal; e
- d) Arquive este processo, nos termos do item X do Acórdão AC2-TC 00036/24, após ultimadas as providências anteriores.

Porto Velho, 12 de julho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro
Cad. 450

[1] Art. 29. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, **quando fixado na decisão.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01507/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 661/2023/SUPEL/RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.
RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**. José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº. ***.906.922-**.
INTERESSADO: Controladoria Geral do Estado de Rondônia.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. DER. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
- No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Diretor-Geral do DER, e ao Controlador-Geral do Estado, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0080/2024-GCJEPPM

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento, pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, do Ofício nº 1659/2024/CGE-DRPJ - ID. 1579782, subscrito pelo Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, anexando Nota Técnica sobre supostas irregularidades no pregão eletrônico nº. 661/2023/SUPEL/RO, Proc. SEI nº. 0009.012597/2023-50, que cuida da contratação de sistema de autogestão de frota, para veículos leves e pesados, integrado com tecnologia de cartão magnético, visando atender às necessidades do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.
- Os fatos e as razões apresentadas pela Controladoria Geral do Estado - ID. 1579783, anexo, - foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1600433):

1. DO ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO

- O presente trabalho foi instaurado em razão da manifestação (0046444386) protocolada no sistema Fala.br, que relata suposta irregularidade no âmbito da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO e no Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER/RO.
- Em resposta ao denunciante, com vistas ao cumprimento do prazo legal, encaminhou-se a Informação nº 5/2024/CGE-RELAÇÃO INTERIST (0046567441) e, em razão da complexidade da demanda, houve a necessidade de continuidade dos trabalhos.
- Realizou-se, portanto, análise preliminar dos autos relativos aos pregões denunciados, constante dos processos de n. 0009.131194/2020-66 e n. 0009.012597/2023-50. Após detido exame, sobretudo quanto aos autos de n. 0009.012597/2023-50, que estava em fase de registro de contrarrazões, foi detectado que para emitir opinião quanto aos fatos narrados, bem como aos relacionados a outras questões identificadas na análise prévia, seria necessário que o DER esclarecesse algumas possíveis impropriedades que se confirmadas poderiam comprometer o certame licitatório.
- Para tanto, elaborou-se a Nota Técnica nº 1/2024/CGE-DRPJ (0047554199), que recomendou ao DER a apresentação de justificativa quanto aos achados identificados, para os quais foram elaborados cinco quesitos.

1.5. O Controlador-Geral acatou a recomendação sugerida pela equipe técnica e, por meio do Ofício nº 1163/2024/CGE-RELAÇÃOINTERIST (0047637344), solicitou ao órgão manifestação quanto aos quesitos dispostos na Nota Técnica, sendo os seguintes:

- a) justificativa fundamentada, acompanhada de documentos que lhe dão suporte, das estimativas do consumo referente ao processo 0009.012597/2023-50;
- b) justificativa do cálculo apresentado no termo de referência (0044648899), o qual foi referendado no DER-GMAB (0047299785) e no Ofício nº 2062/2024/DER-DG (0047404359), divergente do cálculo refeito pela CGE;
- c) justificativa da real quantidade de veículos e equipamentos, haja vista a divergência de informações contidas nos documentos destinados no subitem 3.2;
- d) justificativa da possível incidência de taxa sobre taxa para aferição da média de consumo relativo ao processo n. 0009.012597/2023-50; e
- e) justificativa da exigência de comprovação de patrimônio líquido ou capital social em valor máximo de 10% do valor estimado da contratação.

1.6. Em resposta, por meio do Ofício nº 2401/2024/DER-DG (0047835828), o DER encaminhou o Despacho (0047680128), juntamente com os demais documentos que o instruíram, sendo a Análise nº 41/2024/DER-CLOG (0047755022), Informação nº 7/2024/DER-GMAB (0047755074) e Informação nº 8/2024/DER-GMAB (0047826148).

1.7. Nesse passo, a presente manifestação técnica visa apresentar análise conclusiva relacionada aos achados e quesitos elaborados na Nota Técnica nº 1/2024/CGE-DRPJ (0047554199), bem como recomendar os devidos encaminhamentos necessários para resguardar os princípios que norteiam a administração pública.

(...)

8. DAS CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

8.1. Com fulcro nos motivos de fato e direito expostos, opinamos que os achados apontados consubstanciam - considerados em conjunto - irregularidades que inquinam a legalidade do Pregão Eletrônico n. 661/2023/SUPEL/RO, posto que distorceram sem justificativa adequada seu resultado, frustrando as finalidades da licitação, em contrariedade ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da CRFB/88.

8.2. Dessarte, a regularidade do certame - e posterior continuidade - condiciona-se à adoção de medidas corretivas ou à demonstração, mediante justificativas concretas, que o prosseguimento não ensejará dano ao interesse da administração, mediante restrição indevida de competitividade, e a terceiros, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei estadual n. 3.830/16.

8.3. Por derradeiro, recomendamos a Vossa Senhoria os seguintes encaminhamentos:

- a) que cientifique o Diretor-Geral acerca do teor da presente Nota Técnica, em especial os itens 8.1. e 8.2.;
- b) que determine a atuação da DFAI, realizando inspeção no Contrato nº 024/2021/PJ/DER-RO (0018448964), tendo em vista o narrado no item 7.2.2.;
- c) que avalie a atuação da DCGR, para que, no escopo de sua competência, atue no aperfeiçoamento dos processos e na adequada gestão de riscos no âmbito das contratações do DER; e d) que cientifique o Tribunal de Contas do Estado acerca dos fatos relatados, conforme preconiza o art. 51, IV e § 1º da Constituição Estadual. (...)

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [\[1\]](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Em face dos fatos noticiados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade [\[2\]](#), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o Diretor-Geral do DER, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis:

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 67 no índice RROMa e 3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor da pasta e à controladoria geral do Estado para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. A pontuação da Matriz GUT foi impactada em face das providências já adotadas pela Controladoria Geral do Estado e assim, resolúveis pela própria Administração.

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidades**, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos no comunicado de irregularidade.

32. Como dito na parte introdutória, a CGE recebeu denúncia relativa aos pregões constantes dos processos de n. 0009.131194/2020-66 (PE n. 224/2023) e n. 0009.012597/2023-50 (PE n. 661/2023) que cuidam da contratação de sistema de autogestão de frota, para veículos leves e pesados, integrado com tecnologia de cartão magnético, visando atender às necessidades do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER. E, após detido exame, sobretudo quanto aos autos de n. 0009.012597/2023-50, concluiu-se que a contratação regida pelo contrato nº 024/2021/PJ/DER-RO, foi eivada de irregularidades.

33. O Pregão Eletrônico n. 224/2023/SUPEL/RO referente ao processo SEI 0009.131194/2020-66, cujo objeto é contratação de sistema de autogestão de frota, para veículos leves e pesados do DER **foi revogado**, dentre os motivos, pela necessidade de adoção de melhores estudos técnicos para a contratação do objeto. Em seguida, instaurado o Pregão Eletrônico n. 661/2023/SUPEL/RO, processo SEI n. 0009.012597/2023-50, para dar andamento a contratação do referido objeto.

34. Relata a CGE a ausência de planejamento, uma vez que a adesão à ata de Registro de Preços 201/2020 – SEGEP foi firmada com quantitativo que não atenderia a demanda do DER; não foram atendidas todas as condições dispostas no Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 do TCE/RO; e, ainda, a inclusão de objeto que não continha na ata, como a manutenção de equipamentos pesados, alteração de prazo de vigência contratual e a inclusão de lavagem de veículos, item constante da Ata, mas que o DER não solicitou adesão.

35. Segundo a nota técnica da CGE, os achados apontados substanciam irregularidades que inquinam a legalidade do Pregão Eletrônico n. 661/2023/SUPEL/RO, posto que distorceram sem justificativa adequada seu resultado, frustrando as finalidades da licitação, em contrariedade ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da CRFB/88.

36. A par disso, recomendou a ciência do Diretor Geral do DER quanto ao apurado e a inspeção no Contrato nº 024/2021/PJ/DER-RO a ser realizada pela DFAI, assim como, a notificação desta Corte de Contas.

37. Em diligência ao sistema eletrônico de informação-SEI/RO3, constatou-se, que a direção do DER decidiu revogar o Pregão Eletrônico n. 661/2023/SUPEL/RO. Para tanto, levou em consideração os achados de auditoria realizados pela CGE, por meio da Nota Técnica n. 1/2024/CGE-RELAÇÃO INTERIST5, conforme comprova o documento de ID 1600426.

38. Com efeito, a situação foi solucionada pela própria Administração.

39. Deve ser destacado também que não se busca afastar a competência desta Corte em atuar para solucionar as supostas ilegalidades noticiadas, mas sim indicar que não se trata de situação na qual a atuação do controle externo seja imprescindível para a solução, havendo outras ferramentas capazes de dar cabo a qualquer ilícito apurado no processo de contratação dos serviços.

40. Pontue-se que a revogação do Pregão Eletrônico n. 224/2023/SUPEL/RO referente ao processo SEI 0009.131194/2020-66 foi objeto do **PAP n. 2937/23**, arquivado em razão da ausência dos requisitos de seletividade.

41. O Pregão Eletrônico n. 661/2023/SUPEL/RO, processo SEI n. 0009.012597/2023-50, objeto da presente análise, também já foi tema do **PAP n. 195/24**, arquivado em razão do não preenchimento dos requisitos de seletividade.

42. Ressaltamos que o procedimento de seletividade da matéria mede, além da probabilidade da ilegalidade, a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, a gravidade, a urgência e a tendência e, aplicando os conceitos metodologicamente definidos a matéria não alcançou os índices necessários para que esta Corte deflagre ação de controle específica.

43. Considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos quarda para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao Diretor Geral do DER e ao controlador geral do Estado para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

44. Finalmente, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos

postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados como princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Remessa de cópias da documentação** ao sr. Eder André Femandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral do DER, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Como já dito, cuidam estes autos de **PAP** instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, do Ofício nº 1659/2024/CGE-DRPJ - ID. 1579782, dando ciência de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº. 661/2023/SUPEL/RO, Proc. SEI nº. 0009.012597/2023-50, que cuida da contratação de sistema de autogestão de frota, para veículos leves e pesados, integrado com tecnologia de cartão magnético, visando atender às necessidades do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48 [3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT [4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 3 pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

12. Isto é, restou, a demanda, com **45 (quarenta e cinco) pontos a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

13. Registra-se que, no caso em análise, a pontuação da Matriz GUT foi afetada pelas medidas já implementadas pela Controladoria Geral do Estado, tomando-se assim resolúvel pela própria Administração.

14. Registra-se ainda, que o Pregão Eletrônico nº. 661/2023/SUPEL/RO, Processo SEI nº. 0009.012597/2023-50, objeto da presente análise, também já foi tema do PAP nº. 0195/24/TCE-RO, arquivado em razão do não preenchimento dos requisitos de seletividade.

15. Desta feita, considerando que a apuração do índice [5] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

16. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e a o controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

17. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

18. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

19. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, Éder André Fernandes, CPF nº. ***.198.249-**, e ao Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº. ***.906.922-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do DER/RO - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual (exercício 2024) do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER/RO, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

V - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] ID. 1600433.

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0509/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Feliciano Serafim – Companheiro.
 CPF n. ***.180.602.-**.
INSTITUIDORA: Nadir Salete Alves.
 CPF n. ***.280.280.-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482.**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502.**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **José Feliciano Serafim – Companheiro**, CPF n. ***.180.602.-**, beneficiário da instituidora **Nadir Salete Alves**, CPF n. ***.280.280.-**, falecida em 11.1.2021, inativa do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 11, matrícula n. 300025873, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 159, de 6.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 242, de 20.12.2022 (ID=1529591), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com observância ao disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1592188), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com observância ao disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1529039), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.1.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de companheiro, conforme foi proferido pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia (ID=1529038) evidenciando a existência de união estável entre **Nadir Salete Alves** e **José Feliciano Serafim**, determinando o reconhecimento de união estável *post mortem*.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia ao interessado **José Feliciano Serafim – Companheiro**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1529040).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão n. 159, de 6.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 242, de 20.12.2022, de pensão vitalícia em favor de **José Feliciano Serafim – Companheiro**, CPF n. ***.180.602.-**, beneficiário da instituidora **Nadir Salete Alves**, CPF n. ***.280.280.-**, falecida em 11.1.2021, inativa do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 11, matrícula n. 300025873, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 d a Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com observância a o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1470/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Almerinda Cortes Coelho.
CPF n. ***.828.062-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.br/>**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Almerinda Cortes Coelho**, CPF n. ***.828.062-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021081, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1102, de 06.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1578090), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1594727), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à

verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 31 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1578091) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1594097).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1578093).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Almerinda Cortes Coelho**, CPF n. ***.828.062-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021081, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1102, de 06.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida.dao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0541/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Cecília Gettens Garcia – Cônjuge.
 CPF n. ***.292.442.-**.
INSTITUIDOR: João Américo Garcia.
 CPF n. ***.720.691.-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482.-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Cecília Gettens Garcia – Cônjuge**, CPF n. ***.292.442.-**, beneficiária do instituidor João Américo Garcia, CPF n. ***.720.691.-**, falecido em 14.1.2022, inativo do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe Especial, referência C, matrícula n. 30007661, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 139, de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243.1, de 21.12.2022 (ID=1529591), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 46/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1592189), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 46/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1529592), fato gerador do benefício, ocorrido em 14.1.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1529591).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia à interessada **Cecília Gettens Garcia – Cônjuge**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1529593).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão n. 139, de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243.1, de 21.12.2022, de pensão vitalícia em favor de **Cecília Gettens Garcia – Cônjuge**, CPF n. ***.292.442.-**, beneficiária do instituidor João Américo Garcia, CPF n.

***.720.691.-**, falecido em 14.1.2022, inativo do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe Especial, referência C, matrícula n. 3000 07661, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 46/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1334/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Claudina Soares Gomes.
CPF n. ***.691.362-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Claudina Soares Gomes**, CPF n. ***.691.362-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300014977, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 946, de 11.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID=1574401), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1598915, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 35 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1574402) e relatório proveniente do sistema SicapWeb (ID=1597662).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1574404).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Claudina Soares Gomes**, CPF n. ***.691.362-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300014977, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 946, de 11.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID=1574401), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 127/2024/SEGESP

AUTOS:	005952/2024
INTERESSADO (A):	VANESSA MONTEIRO BANEGAS
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Vanessa Monteiro Banegas

Cadastro: 990831

Cargo: Assessora de Procurador

Lotação: Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0717916), por meio do qual a servidora Vanessa Monteiro Banegas, MAT. 990831, requer o cadastramento de Liz Monteiro Banegas de Leles, 4 (quatro) anos, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos no art. 16 a 19 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Decisão 0720537 SEI 005952/2024 / pg. 1

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não afaira o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0717916) para obtenção do benefício Auxílio-Creche que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência da indicada, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópia da Cédula de Identidade (ID 0717917), constando as informações cadastrais acerca da Certidão de Nascimento, bem como o número do Cadastro de Pessoas Físicas-C.P.F.

Conforme se verifica do requerimento (ID 0717916), a servidora declarou que a indicada não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Declarou ainda, sob as penas da lei, a legitimidade das informações apresentadas.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, foi constatado que a indicada não consta cadastrada nos assentamentos funcionais da requerente, fato que poderá ser suprido pelo setor competente, ante a documentação carreada.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, da indicada Liz Monteiro Banegas de Leles, 4 (quatro) anos, na qualidade de filha da servidora Vanessa Monteiro Banegas, MAT. 990831, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I- a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Liz Monteiro Banegas de Leles, 4 (quatro) anos, na qualidade de filha da servidora Vanessa Monteiro Banegas, mat. 990831, a fim de que possa constar como dependente, nos assentamentos funcionais da servidora; e

II- a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento da indicada Liz Monteiro Banegas de Leles, 4 (quatro) anos, na qualidade de filha da servidora Vanessa Monteiro Banegas, mat. 990831, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiro a partir de**

5.7.2024, data do seu requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por MSN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 12/07/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0720537** e o código CRC **50413ECB**.

Referência: Processo nº 005952/2024

SEI nº 0720537

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003583/2024.

ASSUNTO: Matriz Programática de Diárias e Passagens de 2004 (Planejamento 2024).

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0361/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. DESPESAS PREVISTAS NO PAC 2024. MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ALINHAMENTO COM AS AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTABELECIDAS NA LOA 2024. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o procedimento de planejamento antecipado dos deslocamentos previstos para o ano de 2024, mediante proposta apresentada em reunião realizada em 2 de abril de 2024, motivada por meio do Memorando-Circular n. 46/2024/GABPRES (0676217), em que instou as unidades administrativas do TCERO para que, oportunamente, preenchessem a Planilha-Modelo (0687221), para fins de consolidação e posterior apreciação da Matriz Programática de Diárias e Passagens-2024 (0703651), por parte desta Presidência.

2. Após regular instrução, no âmbito de suas atribuições e ante a respectiva fase processual, a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), por meio do Despacho n. 0703653 (0703653), embasada nas informações colhidas das unidades setoriais, procedeu à consolidação das matrizes originárias das unidades administrativas, compatibilizando-as com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual 2024 (LOA/2024) e culminou na Matriz Consolidada de Diárias e Passagens (0703651), em que se ressaltou a necessidade orçamentária de suplementação no importe de R\$ 1.380.454,10 (um milhão, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), no elemento de despesa 3.3.90.14 (diárias).

3. Esta Presidência determinou o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho de ID n. 0707922 para manifestação, no prazo de até 7 (sete) dias, acerca do pleito manejado pela Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG).

4. A SGA, com vistas dos autos processuais, ressaltou que no âmbito do Processo-SEI n. 005479/2024, por meio do Despacho n. 0709785/2024/SGCE, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) indicou os elementos de despesas para as movimentações orçamentárias relacionadas com a ação 01.032.2147.2539, razão pela qual aduziu que, para garantir a adequação orçamentária, mister se faz promover a realização das movimentações orçamentárias, para o exercício, considerando as projeções atuais, na forma apresentada no ID n. 0708589, nos termos do § 1º do art. 8º da LOA, ante o alinhamento com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do Plano Plurianual (PPA 2024-2027).

5. Instada por intermédio do Despacho de ID n. 0714212, a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) manifestou-se, por meio do Despacho n. 0714907/2024/SEPLAG (0718209), em que concluiu pela viabilidade das movimentações orçamentárias, considerando que as alterações estão alinhadas com o programático estabelecido nas peças orçamentárias (LDO e LOA/2024), cujo Ajuste do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), proposto na tabela 1 (0708589) está fundamentado no art. 8º § 1º da LOA/2024 em que não incide no limite estipulado nos 10% (dez por cento) autorizados em lei.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

7. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606), inexistindo óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual remanesça dúvidas razoáveis acerca da variação do valor da despesa prevista no PAC 2024, decorrente de necessidade de suplementação, inclusão de novos itens e alteração das dotações orçamentárias, submeta o procedimento de contratação pública a esta Presidência, por meio de portaria, para fins de apreciação, na forma do comando normativo inserto no art. 3º, inciso II, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

9. Infiro que é fundamental ter presente que eventuais necessidades de inclusão de novos itens e alteração de dotações orçamentárias, com o objetivo de ajustar os saldos para viabilizar contratações públicas, já previstas no PAC 2024, sejam devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a república e promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios que regem a Administração Pública.

10. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar, de forma clara e objetiva, os motivos que fundamentam seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões públicas. Esse compromisso com a transparência e a accountability fortalece não apenas os cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais incidentes sobre a espécie, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

11. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Professor José Afonso da Silva, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

12. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a Administração Pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

13. Com efeito, a materialização de movimentações orçamentárias, para o exercício, considerando as projeções atuais, na forma apresentada no ID n. 0708589, nos termos do § 1º do art. 8º da LOA, ante o alinhamento com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do Plano Plurianual (PPA 2024-2027) se apresentam necessárias.

14. Nas palavras do saudoso administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

15. A economicidade, por sua vez, enfatizada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

16. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

17. Evidencio, por preponderante, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

18. Cediço é que a Lei Orçamentária Anual (LOA) representa o instrumento normativo que estima as receitas e fixa as despesas para um exercício financeiro, pelo que, durante a execução do orçamento, podem surgir necessidades de alteração nas dotações previstas, seja para atender a novas demandas ou para ajustar despesas subestimadas.

19. Observo, nesse contexto, que a solicitação da SEPLAG, na forma em que foi entabulada na Matriz Programática (0703651), corroborada pela SGA (0708589), atende às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que, por sua vez, culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente, razoável e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e com patibilidade com as retrocidades das leis orçamentárias (0695722), na medida em que o ajuste no quadro de detalhamento da despesa (QDD), para reduzir os elementos de despesa 122.1011.2981.339047, 122.1011.2981.339092 e 122.2147.2539.339039 e, nessa esteira, suplementar os 122.1011.2981.339014 e 122.2147.2539.339014, no valor global de R\$ 1.385.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil reais) está autorizado pelo comando normativo preceituado no art. 8º § 1º da Lei nº. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (LOA/2024) e não é incidente no limite estipulado nos 10% (dez por cento), igualmente, habilitado em lei, ou seja, suplementar.

20. Rememoro que o orçamento público é um instrumento de planejamento e execução das políticas públicas, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, que em essência, capta as prioridades do governo e os anseios da sociedade, razão pela qual, por ocasião da execução orçamentária propriamente dita, invariavelmente, enfrentam-se situações imprevisíveis que demandam ajustes nas dotações inicialmente previstas.

21. Para permitir certa flexibilidade, conforme ressaltado em linhas precedentes, a legislação orçamentária geralmente prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais, extraordinários), em que o limite de 10% se refere, especificamente, à espécie de crédito suplementar, na medida em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou, ainda, a própria LOA, pode estabelecer um percentual máximo de abertura de créditos suplementares, sem necessidade de nova autorização legislativa.

22. Nesse contexto, uma vez considerada a análise técnica e jurídica da SEPLAG, que culminou na Matriz Programática de Diárias (0703651) também corroborada pela SGA (0708589), bem como a necessidade de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCERO, o deferimento do pedido formulado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, corroborados pelas manifestações da SGA (0708589) e da SEPLAG (0718209), DECIDO:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, para o fim de autorizar a alteração das dotações orçamentárias, no valor global de R\$ 1.385.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil reais), na forma fixada na tabela 1, colacionada no Despacho n. 0708589/2024/SGA (708589), com o objetivo de ajustar os saldos para viabilizar a Ação 01.032.2147.2539, com substrato jurídico no § 1º do art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (LOA 2024);

II – ENCAMINHEM-SE os referidos autos processuais à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para providenciar as pertinentes movimentações orçamentárias, nos limites do que ora se decide;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00357/2018/TCERO.

INTERESSADOS: Milene Cristina Benetti Mota;
Adriana Aparecida Pereira.

ASSUNTO: PACED – Débito e multa imputados no dispositivo do Acórdão n. APL-TC 00166/14, proferido nos autos do Processo n. 2.635/2008.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0360/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos processuais retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento do dispositivo do Acórdão n. APL-TC 00166/14, prolatado nos autos do Processo n. 2.635/2008, relativamente à imputação de débito e multa aos jurisdicionados mencionados naquele *decisum*.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 242/2024-DEAD (ID n. 1572911), comunicou que aportou naquela unidade o documento de Protocolo n. 2.597/2024 (IDs ns. 1567165 a 1567167), em que a Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item V do Acórdão n. APL-TC 00166/14, de responsabilidade das Senhoras **Milena Cristina Benetti Mota e Adriana Aparecida Pereira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item V do Acórdão n. APL-TC 00166/14, emanado dos autos do Processo n. 2.635/2008 (débito solidário), por parte da Senhora **Milena Cristina Benetti Mota** e da Senhora **Adriana Aparecida Pereira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1572911), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1572653 e comprovante de pagamento de ID n. 1567166.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Milena Cristina Benetti Mota** e da Senhora **Adriana Aparecida Pereira**, quanto ao débito solidário constante fixado no item V do Acórdão n. APL-TC 00166/14, exarado nos autos do Processo n. 2.635/2008, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura -RO, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02705/2019-TCERO.

INTERESSADO: João Raimundo Veloso de Souza.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00209/2019, prolatado nos autos do Processo n. 02692/2011-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0363/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **João Raimundo Veloso de Souza**, do item XVIII, do Acórdão APL-TC 00209/2019, prolatado nos autos do Processo n. 02692/2011, relativamente ao débito imposto ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 274/2024-DEAD (ID n. 1589075), comunicou que apertou naquela unidade o Ofício n. 300/2024/PGM e anexos (IDs ns. 1587257 a 1587261), em que a Procuradoria do Município de Vilhena-RO informa o pagamento integral do débito cominado no item XVIII, do Acórdão APL-TC 00209/2019, de responsabilidade do Senhor **João Raimundo Veloso de Souza**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item XVIII, do Acórdão APL-TC 00209/2019, emanado dos autos do Processo n. 02692/2011 (débito), por parte do Senhor **João Raimundo Veloso de Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1589075), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1588735 e extrato de pagamento de ID n. 1587261.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **João Raimundo Veloso de Souza**, quanto ao débito constante no item XVIII, do Acórdão APL-TC 00209/2019, exarado nos autos do Processo n. 02692/2011, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMpra-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00327/2024/TCERO.

INTERESSADO: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 00465/2023, prolatado no Processo n. 02193/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0362/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Sílvio Luiz Rodrigues da Silva**, do item II do Acórdão AC2-TC 00465/2023, proferido nos autos do Processo n. 02193/2021, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 282/2024-DEAD (ID n. 1592361), comunicou que aportou no DEAD o Ofício n. 15369/2024/PGETCE (IDs. ns. 1592291 e 1592292), em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor **Sílvio Luiz Rodrigues da Silva** quitou a multa cominada no item II, do Acórdão AC2-TC 00465/2023 (CDA n. 20240200204826).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC2-TC 00465/2023, emanado dos autos do Processo n. 02193/2021 (multa), por parte do Senhor **Sílvio Luiz Rodrigues da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1592361), assim como no Relatório de comprovação de ID n. 1592292.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Sílvio Luiz Rodrigues da Silva**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão AC2-TC 00465/2023, exarado nos autos do Processo n. 02193/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após os trâmites legais;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. § 1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05349/2017-TCERO.

INTERESSADO: José Gomes de Oliveira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC1-TC 00125/2003, prolatado nos autos do Processo n. 01283/1996-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0364/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescrite a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retomar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **José Gomes de Oliveira**, do item IV, do Acórdão AC1-TC 00125/2003, prolatado nos autos do Processo n. 01283/1996-TCERO, relativamente à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0272/2024-DEAD (ID n. 1589037), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 0004766-27.2011.8.22.0001, ajuizada para a cobrança da multa imputada ao Senhor **José Gomes de Oliveira**, transitada em julgado na data de 02/04/2024 (ID 1588647), reconheceu a prescrição intercorrente do título executivo extrajudicial em questão (ID n. 1545467).
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0004766-27.2011.8.22.0001, que foi deflagrada para o adimplemento da multa imputada no item IV, do Acórdão AC1-TC 00125/2003, proferido nos autos do Processo n. 01283/1996-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da incidência do instituto da perda da pretensão executiva, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980.
6. A Decisão do Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO (ID n. 1545467), que transitou em julgado em 2.4.2024 (ID n. 1588647), teve como fundamento o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC). Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021). Removo o nome do executado junto ao cadastro do SerasaJud.

[...]

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que deliberado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **José Gomes de Oliveira**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **José Gomes de Oliveira**, quanto a multa previsto no item IV do Acórdão AC1-TC 0125/2003, dimanado nos autos do Processo n. 01283/1996-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0004766-27.2011.8.22.0001, transitada em julgado em 2.4.2024, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a PGETC-RO, via ofício;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 63/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2632/2024
INTERESSADOS	CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
INDEXAÇÃO	DIREITO ADMINISTRATIVO. APLURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO CORREGEDORIA GERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de junho/2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral deste Tribunal – CG (ID 0713853), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, o Órgão de Correição deste TCERO, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO2, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, quanto a todos os Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, ressalvando, com exceção dos membros identificados nos Processo-SEI n. 001875/2024 e Processo-SEI n. 002225/2024, bem como do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutários, imposto pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022, e ainda, alertou acerca da necessidade de se atestar a inexistência de qualquer requerimento de fruição das folgas compensatórias por acúmulo de acervo antes de convertê-las, automaticamente, em pecúnia, consoante teor insculpido no Parágrafo único do art. 7º da referida Resolução.

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Decisão SGA 63 (0719268) SEI 002632/2024 / pg. 1

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º¹ da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada

período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA** ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (grifos não originais).

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos,

que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**^[5].

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - no *Relatório Circunstanciado de ID 0713853* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percipientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

11. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos

geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

12. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal (ID n. 0713853), estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral (ID n. 0713853), *in verbis*:

II - DA ACÚMULO DE ACERVO

11. Consoante o artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo a atuação como *Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas*.

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado [\[7\]](#)- permanecem se enquadrando na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Wilber Carlos dos Santos Coimbra (conselheiro)	Presidente	SEI 007534/2021
Edilson de Sousa Silva (conselheiro)	Corregedor-Geral	SEI 007534/2021
Valdivino Crispim de Souza (conselheiro)	Presidente da 1ª Câmara	SEI 007534/2021
Jailson Viana de Almeida (conselheiro)	Presidente da 2ª Câmara	SEI 007534/2021
José Euler Potyguara Pereira de Mello (conselheiro)	Presidente da Escola Superior de Contas	SEI 007534/2021
Omar Pires Dias (conselheiro substituto)	Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN)	SEI 001768/2024
Francisco Júnior Ferreira da Silva (conselheiro substituto)	Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC	SEI 001655/2024

13. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos elencados acima, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO [\[8\]](#).

14. Excepcionam-se, pois - convém registrar - da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, os conselheiros **Paulo Curi Neto** e **Francisco Carvalho da Silva**, os quais, a teor dos processos SEI ns. 001875/2024 e 002225/2024, respectivamente, **declinaram do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, tanto que o Presidente da Corte deferiu os pedidos formulados nesse sentido, conforme despachos exarados sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024) e o ID 0655563 (SEI n. 002225/2024).

15. Desta feita, embora os conselheiros **Paulo Curi Neto** e **Francisco Carvalho da Silva** acumulem

acervo nos termos da norma de regência, não fazem jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO[9].

16. Também não há se falar em compensação por acumulação de acervo por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consectários, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.

17. Por fim, consigna-se que não há, até esta data, no âmbito desta Corregedoria Geral: i) dados com o potencial para atestar produtividade maior em relação a nenhum dos conselheiros e conselheiros substitutos; e ii) pedido de fruição das respectivas folgas decorrentes do mês de junho/2024, formalizado por qualquer dos beneficiários.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de maio/2024, à exceção daqueles que já sobejam referenciados nos Processos-SEI ns. 001875/2024 e 002225/2024, bem como na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste**

da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral e Segesp, para que - após 10.07.2024 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Registro que o impacto do dispêndio no montante da despesa com pessoal foi devidamente projetado nos autos n. 000029/2024 (IDs 0634726, 0634727, 0634728 e 0634729) para o corrente exercício e os dois subsequentes, estando a demonstrativo relativo ao mês de maio conforme o projetado.

Sendo assim, no tocante à declaração de adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0719250, com saldo disponível de R\$ 50.240.394,76 (cinquenta milhões, duzentos e quarenta mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Relatório Circunstanciado da Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0713853) e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de junho/2024, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do TCERO (ID 0713853) e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral (CG)**, para conhecimento e para que - *após*

10.07.2024 - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp) para que (i) - após 10.07.2024 - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e (ii) colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e (iii) proceda, caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP) às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela douda Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0713853), à exceção daqueles membros já identificados nos Processo-SEI n. 001875/2024 e Processo-SEI n. 002225/2024, bem como na Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte ^[1], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização renunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, *caput* e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da conseqüente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Eslareço, por fim, que a SGA, em 11.07.2024, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

(assinado e datado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no *caput*, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455773&ori=1>

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

[7] Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0651850); n. 0124/2024-GP (ID 0674862); n. 0230/2024-GP (ID 0690341); e n. 0289/2024-GP (ID 0702051).



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 10/07/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015** e do art. 4º da **Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0719268** e o código CRC **51485FCF**.

Referência: Processo nº 002632/2024

SEI nº 0719268

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 63 (0719268) SEI 002632/2024 / pg. 9



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 64/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2703/2024
INTERESSADOS	MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INDEXAÇÃO	DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL DO MPC. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de junho de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (ID 0717881), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chegado ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto ao eventual desejo de fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da

Decisão SGA 64 (0719593) SEI 002703/2024 / pg. 1

deliberação prevista no art. 5º^[1] da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO", nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIO DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA**ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepiona a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**^[5], resguardada, ainda, para o que releva a este feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 008/2024/GCMPC de ID0717881* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, ex vi, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

12. Saliendo, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de

representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO12, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da acumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

13. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0717881), estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pelo órgão, *in verbis*:

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvonete Fontinelle de Melo	Ouidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os Procuradores, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a saber: "*§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior*".

Por estas razões, com fundamento no artigo 4º, § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, encaminho o presente relatório circunstanciado à Presidência do Tribunal, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, valendo registrar, por oportuno, que até o presente momento não chegou ao conhecimento desta unidade nenhum pedido eventualmente formulado por qualquer Procurador quanto ao desejo de fruição de folgas consubstanciadas em compensação por acúmulo de acervo.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de junho/2024.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições

contidas no art. 3º, caput e § 1º^[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressaltando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido do fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - após 10.07.2024 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Registro que o impacto do dispêndio no montante da despesa com pessoal foi devidamente projetado nos autos n. 000029/2024 (IDs 0634726, 0634727, 0634728 e 0634729) para o corrente exercício e os dois subsequentes, estando a demonstrativo relativo ao mês de maio conforme o projetado.

Sendo assim, no tocante à declaração de adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual**

(Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0719625, com saldo disponível de R\$ 50.240.394,76 (cinquenta milhões, duzentos e quarenta mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Ofício n. 008/2024/GCMPC (ID 0717881), da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao mês de junho/2024, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0717881) e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas**, para conhecimento e para que - *após 10.07.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que **(i)** - *após 10.07.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e **(ii)** colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e **(iii)** proceda, **caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela dita Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0717881).

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte ^[7], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização renunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de

natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, em 11.07.2024, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

(assinado e datado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2025/2023/le/L14520.htm

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas estava em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[7] Decisões Monocráticas n. 052/2024-GP (ID 0661960), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346), e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 10/07/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0719593** e o código CRC **7EBFC384**.

Referência: Processo nº 002703/2024

SCI nº 0719593

Av Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria - Porto Velho/RO – CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 228, de 11 de julho de 2024.

Designa servidora do TCE-RO como representante na Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005415/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, ocupante do cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, para, como titular, representar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 506, de 17 de julho de 2018, publicada no DOeTCE – RO – n. 1671 ano VIII de 18 de julho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6 de julho de 2024.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 37/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 30.711.237/0001-41.

DO PROCESSO SEI - 005489/2023.

DO OBJETO - Contratação de prestação de serviços continuados de lavanderia e de lavagem a seco/semiseco de estofados, carpetes e afins, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2024/DLC/SELIC/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005489/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 33.415,80 (trinta e três mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade - 020001, Fonte de Recurso - 1.500.0.00001, Programa de Trabalho - 01 122 10102981298101, Elementos de Despesa - 33.90.39.78, Nota de Empenho nº 2024NE001073.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses.

DO FORO - Porto Velho/RO

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DANIEL GONÇALVES, representante legal da empresa ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZACAO LTDA

DATA DA ASSINATURA - 11.07.2024.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 35/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa A GAZETA DE RONDONIA EDICAO DE JORNAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 14.515.552/0001-47.

DO PROCESSO SEI: 006230/2023

DO OBJETO: Contratação de serviços de publicação de avisos e comunicados oficiais em jornal diário impresso de grande circulação no Estado de Rondônia, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula segunda do termo contratual, que trata da vigência e prorrogação, e alterar a cláusula quinta, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 2.1, o item 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo total de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. A vigência inicial da contratação foi estabelecida por 12 (doze) meses e após a formalização do primeiro termo aditivo ao contrato foram acrescentados mais 12 (doze) meses.

(...)"

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$42.912,00 (quarenta e dois mil novecentos e doze reais).

5.1.1. O valor inicial da contratação foi de R\$ 21.456,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Com o acréscimo de mais 12 (doze) meses de execução contratual foi acrescido o valor de R\$ 21.456,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devido à contratada dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos."

DO FORO: Porto Velho/RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor JOSÉ ERISVALDO DOS SANTOS SOUSA representante da empresa A GAZETA DE RONDONIA EDICAO DE JORNAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 15.07.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara**11ª Sessão Ordinária – de 29.7.2024 a 2.8.2024**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 29 de julho de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 2 de agosto de 2024 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 00761/24 – (Processo Origem: 02184/23) - Pedido de Reexame

Assunto: **Pedido de Reexame em face de Acórdão AC2-TC n. 00002/24, proferido no processo PCe n. 02184/23.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste.

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz – OAB n. 2546/RO.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

2 - Processo-e n. 00149/24 – Auditoria

Interessada: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**.

Assunto: **Auditoria na Governança das Aquisições da Seduc.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

3 - Processo-e n. 02281/23 – (Apenso: 01726/22) - Prestação de Contas

Interessado: Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**.

Responsáveis: Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**, Julio Almeida Tavares – CPF n. ***.622.102-**, Jucilene Marques Moraes – CPF n. ***.422.882-**, Erica Gomes de Oliveira – CPF n. ***.140.522-**, Gabriela Carvalho da Silva – CPF n. ***.780.822-**, Luzia Pereira Alves – CPF n. ***.574.822-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

4 - Processo-e n. 02531/22 – Inspeção Ordinária

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau)

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Solange Pereira Vieira Tavares – CPF n. ***.169.602-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF n. ***.557.598-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.

Assunto: **Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado - Hospital Regional de Cacoal/RO (HRC).**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

5 - Processo-e n. 03088/23 – Representação

Interessada: Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. – CNPJ n. 30.711.237/0001-41.

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.

Assunto: **Supostas irregularidades na execução do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB n. 10336.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

6 - Processo-e n. 00125/24 – (Processo Origem: 01603/22) - Pedido de Reexame

Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.

Assunto: **Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC n. 00522/23, referente ao Processo n. 01603/22.**

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

7 - Processo-e n. 01065/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Scheila Dias Galon – CPF n. ***.845.962-**.

Responsáveis: Isaias Rossmann – CPF n. ***.028.701-**, José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**, Prefeito Municipal.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público n. 001/2020/PMMA.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

8 - Processo-e n. 01229/23 – Aposentadoria

Interessada: Gicelia de Oliveira Matos – CPF n. ***.267.842-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

9 - Processo-e n. 01256/24 – Aposentadoria

Interessado: Jair Gabriel da Costa – CPF n. ***.423.602-**

Responsáveis: Valdir Alves da Silva – CPF n. ***.240.778-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

10 - Processo-e n. 00488/24 – Aposentadoria

Interessado: Walter Francisco dos Santos – CPF n. ***.468.482-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

11 - Processo-e n. 01308/24 – Aposentadoria

Interessada: Delosenar Moraes de Melo – CPF n. ***.041.734-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

12 - Processo-e n. 01330/24 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Angelo Tartaro – CPF n. ***.988.512-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

13 - Processo-e n. 01372/24 – Aposentadoria

Interessado: Marcos Ribas – CPF n. ***.686.209-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

14 - Processo-e n. 01457/24 – Aposentadoria

Interessada: Dyozelia Pereira da Silva – CPF n. ***.393.624-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

15 - Processo-e n. 01066/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Aline Dayane Ribeiro da Luz – CPF n. ***.909.239-**.

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2022-DPE/RO**.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

16 - Processo-e n. 00186/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Julia Souza Ferreira – CPF n. ***.024.402-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

17 - Processo-e n. 01705/24 – Aposentadoria

Interessada: Joselita Ferreira dos Passos Carvalho – CPF n. ***.323.842-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

18 - Processo-e n. 01548/24 – Aposentadoria

Interessada: Glacilda Alves de Azevedo – CPF n. ***.091.242-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

19 - Processo-e n. 01727/24 – Aposentadoria

Interessado: Jave Nessi de Oliveira – CPF n. ***.729.792-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

20 - Processo-e n. 01703/24 – Aposentadoria

Interessado: José Felix dos Santos – CPF n. ***.749.702-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

21 - Processo-e n. 01039/24 – Aposentadoria

Interessado: Felizardo Bernardo Menezes Filho – CPF n. ***.756.072-**.
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho – Ipam.
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

22 - Processo-e n. 00337/24 – Pensão Civil

Interessada: Marizete Martins – CPF n. ***.238.952-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

23 - Processo-e n. 01786/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Silvana Oliveira – CPF n. ***.424.452-**, Vanessa Monteiro Banegas – CPF n. ***.101.792-**, Tamille de Sousa Pinheiro Araújo – CPF n. ***.027.692-**, Priscila Moura Diogenes – CPF n. ***.012.332-**, Paula Roberta Borsato Gaspareli – CPF n. ***.652.782-**, Lucas Nunes dos Santos – CPF n. ***.484.282-**, Larissa Yasmin Araújo Silva – CPF n. ***.880.222-**, Julio Cezar Brito Rendeiro – CPF n. ***.091.892-**, Juliana Priscila Mendes Vieira de Medeiros – CPF n. ***.041.702-**, João Vítor Soler dos Reis – CPF n. ***.631.632-**, João Paulo da Silva Martins – CPF n. ***.961.882-**, Jaqueline Braga Magalhaes Araripe – CPF n. ***.009.062-**, Francisco Alencar da Silva Junior – CPF n. ***.216.102-**, Flavio dos Santos Nascimento – CPF n. ***.669.022-**, Esdras de Oliveira Souza – CPF n. ***.697.172-**, Eliana Janones de Paula – CPF n. ***.389.702-**, Domingos Savio Figueiredo de Arruda – CPF n. ***.687.961-**, Camila Antônia de Oliveira Exedito – CPF n. ***.247.552-**, Caio Sousa Lima – CPF n. ***.766.132-**, Brine Barros Siqueira – CPF n. ***.329.112-**, Bárbara Biatriz Costa Silva – CPF n. ***.753.972-**, Almir Belle Júnior – CPF n. ***.785.842-**, Alexandre Fuzo de Santana – CPF n. ***.931.562-**, Alex Kiyoshi Kuroda – CPF n. ***.857.922-**, Adeliane Barboza Feijo – CPF n. ***.370.532-**.
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021**.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

24 - Processo-e n. 01775/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Caio Viviano Marques Vasconcelos – CPF n. ***.532.872-**, Andressa Police dos Santos – CPF n. ***.539.471-**, Allan Martins Passarinho – CPF n. ***.371.282-**.
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Edson Braz dos Santos – CPF n. ***.829.152-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021**.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

25 - Processo-e n. 01687/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Mateus Nunes de Mello Trindade – CPF n. ***.322.962-**.
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01 DPE/RO**.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

26 - Processo-e n. 01681/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Cleide de Oliveira Soares – CPF n. ***.573.992-**.
Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMED/2024**.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

27 - Processo-e n. 01680/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Mateus Carckeno do Carmo – CPF n. ***.714.832-**.
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2021**.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

28 - Processo-e n. 01148/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Júnior Rodrigues Cardoso – CPF n. ***.036.632-**, Júnior Fabiano Rocha Lima – CPF n. ***.796.022-**, Juciene Souza dos Santos – CPF n. ***.597.812-**, Jessica dos Anjos Gomes – CPF n. ***.673.311-**, Jefferson Carlos Freire – CPF n. ***.624.012-**, Ivania Aparecida dos Santos Souza – CPF n. ***.106.362-**, Glayverson de Melo Pereira – CPF n. ***.145.672-**, Gisele Silva Oliveira – CPF n. ***.162.732-**, Gilmar Lopes da Costa – CPF n. ***.898.142-**, Genivan de Macedo Pereira – CPF n. ***.132.262-**, Geicy Kelly Oliveira da Silva – CPF n. ***.356.722-**, Gabriella Bezerra Cavalcante de Moura – CPF n. ***.706.012-**, Gabriela Aparecida Silva Bersch – CPF n. ***.217.352-**, Fernanda da Silva Morais – CPF n. ***.065.182-**, Fabiane Ferreira da Silva – CPF n. ***.341.362-**, Karine Nepomuceno dos Anjos – CPF n. ***.327.982-**, Katiane Goncalves de Macedo Barbosa – CPF n. ***.346.212-**, Leonardo Machado Goncalves – CPF n. ***.913.032-**, Lucas Paiva Martins – CPF n. ***.181.182-**, Luciana Alves Macedo – CPF n. ***.715.361-**, Marcia Goncalves Soares – CPF n. ***.331.492-**, Marcielly Aparecida da Silva – CPF n. ***.519.402-**, Marcos Willian da Silva Liberato – CPF n. ***.129.672-**, Maria Dilce Dias de Moraes – CPF n. ***.147.812-**, Maria Lovâni Pereira Gomes – CPF n. ***.849.172-**, Marilene Soares Pereira – CPF n. ***.289.252-**, Marizete Nilze da Silva Loya – CPF n. ***.607.748-**, Núbia Gonçalves da Silva – CPF n. ***.705.242-**, Paolla Cecilia Dutra Roza Dias – CPF n. ***.624.752-**, Rosmeire Brandt Marques – CPF n. ***.290.282-**, Rubinei de Oliveira Brito – CPF n. ***.450.551-**, Sabrina Mathias Pereira – CPF n. ***.430.382-**, Samantha Aparecida Coelho Neves – CPF n. ***.232.576-**, Samara Goncalves Canavez Vieira – CPF n. ***.369.502-**, Sérgio Maximo da Silva – CPF n. ***.975.202-**, Solange Borges Posso – CPF n. ***.453.662-**, Suzi dos Santos Linhares – CPF n. ***.124.452-**, Tassiane Hupalo – CPF n. ***.335.312-**, Tatiani Cristina Moia – CPF n. ***.877.848-**, Thalilian da Silva Lima – CPF n. ***.030.521-**, Uriel Ribeiro – CPF n. ***.792.502-**, Valdirene Custodi de Almeida – CPF n. ***.380.862-**, Valdivon de Souza Coelho – CPF n. ***.145.622-**, Zilda Cler Lopes de Macedo – CPF n. ***.620.982-**, Eluana Laiza Lago – CPF n. ***.381.322-**, Eliene dos Santos Souza – CPF n. ***.203.782-**, Edson Ronaldo Toledo de Queiroz – CPF n. ***.777.822-**, Edineia Goncalves do Carmo – CPF n. ***.403.096-**, Edinalva Dias Martins – CPF n. ***.826.402-**, Delmar Bruno Delazari – CPF n. ***.341.162-**, Debora Fernanda Garcia Oliveira – CPF n. ***.365.462-**, Dayanne Monte de Oliveira Gatti – CPF n. ***.433.772-**, Darwin Drapzinski – CPF n. ***.195.429-**, Cristiane de Paula Farias – CPF n. ***.091.862-**, Cristian Douglas Elias – CPF n. ***.859.318-**, Clodoaldo Lopes da Cruz – CPF n. ***.355.792-**, Claudio Julio Casara de Melo – CPF n. ***.964.072-**, Cheila Karina da Silva Sampaio – CPF n. ***.443.372-**, Cecilia Jesus da Cunha – CPF n. ***.470.262-**, Carolina Fernandes Lima Ramos – CPF n. ***.526.932-**, Bruna Bruning Fracasso – CPF n. ***.302.822-**, Bianca Rocha Xavier – CPF n. ***.311.502-**, Ataisei Andrielli Eliodoro Zamilian – CPF n. ***.425.372-**, Angela Knidel Alnoch – CPF n. ***.706.992-**, Andreia Teixeira da Silva – CPF n. ***.880.882-**, Andreia da Silva de Queiroz – CPF n. ***.537.972-**, Andreia Aleprandi Bergamin – CPF n. ***.626.142-**, Amarilbete Silvia Duarte Calanca – CPF n. ***.056.652-**, Amanda Rocha Rodrigues Toledo – CPF n. ***.915.152-**, Adriana Ferreira da Silva – CPF n. ***.585.622-**. Responsáveis: Fernando Ferreira Lima – CPF n. ***.328.122-**, Carla Maria Gomes da Silva Oliveira – CPF n. ***.928.452-**, Enilton Marcos Bernardes da Silva – CPF n. ***.030.672-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

29 - Processo-e n. 00314/24 – Aposentadoria

Interessado: Izenilton de Oliveira – CPF n. ***.383.792-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

30 - Processo-e n. 01259/24 – Aposentadoria

Interessada: Onilda Lins Boiko – CPF n. ***.149.192-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

31 - Processo-e n. 00992/24 – Aposentadoria

Interessada: Cicera Fernandes da Silva – CPF n. ***.062.063-**.

Responsáveis: Evaldo Duarte Antônio – CPF n. ***.514.272-**, Celso Martins dos Santos – CPF n. ***.536.872-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

32 - Processo-e n. 01401/24 – Aposentadoria

Interessado: Erivaldo de Souza Almeida – CPF n. ***.387.002-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

33 - Processo-e n. 00474/24 – Aposentadoria

Interessada: Eliane de Oliveira – CPF n. ***.707.022-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

34 - Processo-e n. 00191/24 – Pensão Civil

Interessados: Leticia Evangelista Arriates – CPF n. ***.568.562-**, Isabely Evangelista Arriates – CPF n. ***.694.182-**, Valdemir Molina Arriates – CPF n. ***.697.562-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

35 - Processo-e n. 01285/24 – Aposentadoria

Interessada: Alaide de Almeida – CPF n. ***.498.062-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

36 - Processo-e n. 01250/24 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Railda de Sousa da Silva – CPF n. ***.699.592-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

37 - Processo-e n. 01228/24 – Aposentadoria

Interessada: Andreia Salerno – CPF n. ***.603.302-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

38 - Processo-e n. 00181/24 – Pensão Civil

Interessada: Alcione Franca da Costa – CPF n. ***.470.002-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

39 - Processo-e n. 02987/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Luzeli da Silva – CPF n. ***.611.602-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

40 - Processo-e n. 00711/24 – Prestação de Contas

Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.

Assunto: **Prestação de Contas.**

Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Porto Velho, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara